



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600748-65.2020.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO JORGE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA VEREADOR, ANTONIO JORGE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, VICTOR SOARES BRAGA - AL0009248, ERICK CORDEIRO SANTOS - AL0013414

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, VICTOR SOARES BRAGA - AL0009248, ERICK CORDEIRO SANTOS - AL0013414

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL. DÍVIDA DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. R\$ 400,00. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar com ressalvas as contas de campanha de ANTONIO JORGE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, atinentes ao pleito de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/11/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por ANTONIO JORGE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, que desaprovou a Prestação de Contas, referente à campanha da Recorrente ao cargo de Vereador de São Miguel dos Campos/AL, atinentes ao pleito de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 9282563, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprová-las em razão do fundamento abaixo declinados:

Observa-se do Extrato de Prestação de Contas Final apresentado, uma dívida de campanha decorrente do não pagamento de despesas contraídas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por outro lado, não constam nos autos a documentação prevista no art. 33, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

1. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
2. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
3. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
4. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

A ausência da documentação, faz incidir a norma prevista no art. 34 Resolução acima mencionada: "A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no §3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

Razões recursais documentadas no ID 9282763, requerendo a reforma da decisão e aprovação das contas, sob o argumento da insignificância da irregularidade verificada.

Em Parecer de ID 9521763, o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso e aprovação das contas com ressalva, considerando o baixo valor da irregularidade.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Da análise da Decisão recorrida verifica-se que o fundamento da desaprovação das contas baseia-se na existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no Art. 33, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

A Douta Procuradora Regional Eleitoral, apresentou Parecer considerando que, inobstante a existência comprovada do vício, as contas mereciam ser aprovadas com ressalva, mercê do valor ínfimo da dívida, em termos nominais.

De fato, ainda que o valor do vício tenha proporcionalmente um impacto relevante nas contas do Recorrente, o fato é que a dívida representa obrigação de baixa repercussão financeira, importando em montante de valor irrisório.

Nesse sentido, observa-se do Art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece espaço de atuação para que o julgador aquilate a relevância da existência do débito, podendo ser considerado como motivo para a desaprovação das contas, *verbis*:

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade

do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

No caso dos autos, acompanhando o entendimento Ministerial, tenho que o valor da dívida é irrisório e de baixa relevância em termos absolutos, não justificando a desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalvas.

No meu entender, o baixo valor de débito não se reveste de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas. Com efeito, o baixo valor da dívida inspira um exame da legislação de regência sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a desaprovação das contas apenas para situações de grave afronta à legislação de regência, reservando-se para casos menos graves o apontamento de ressalva.

Desse modo, não encontro elemento a justificar um juízo de extremo rigor formal a ensejar a desaprovação das contas. No meu sentir, o vício identificado nos autos merece ser considerado sob o enfoque de uma ressalva na aprovação.

Por tal razão, tenho por necessária a reforma da decisão, nos termos em que pugna a Procuradoria Regional Eleitoral. Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar com ressalvas as contas de campanha de ANTONIO JORGE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, atinentes ao pleito de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator